



PARTE C

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Gabinetes da Secretária de Estado do Tesouro e do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 8320-K/2015

O Despacho n.º 15476-B/2014, de 19 de dezembro, da Secretária de Estado do Tesouro e do Secretário de Estado da Saúde, determinou aumentos de capital estatutário em várias entidades públicas empresariais do sector da saúde.

O mesmo despacho estabelecia no n.º 2 que os montantes dos aumentos de capital eram aplicados no pagamento de dívidas vencidas, contraídas até 30 de setembro de 2014.

Verifica-se, no entanto, que em algumas entidades o valor dos aumentos de capital, realizados, não é esgotado no pagamento das dívidas vencidas, contraídas até àquela data.

Considerando que permanece como prioridade reduzir o montante da dívida das entidades empresariais da área da saúde.

Determina-se, ao abrigo da alínea j) do n.º 2 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro, o seguinte:

1 — Os aumentos de capital realizados de acordo com o disposto no Despacho n.º 15476-B/2014, de 19 de dezembro, são aplicados no pagamento de dívidas vencidas, contraídas até 31 de dezembro de 2014.

2 — O pagamento da dívida vencida deve obedecer à seguinte ordem de prioridades:

- a) Dívida a fornecedores externos ao Serviço Nacional de Saúde (SNS);
- b) Dívida a fornecedores internos ao SNS.

3 — Quando for aplicável a alínea b) do número anterior, os beneficiários dos pagamentos estão obrigados a utilizar os valores recebidos na regularização de pagamentos em atraso a fornecedores externos, existentes à data de 30 de junho de 2015.

4 — O presente despacho produz efeitos na data da sua publicação.

28 de julho de 2015. — A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

208832308

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 8320-L/2015

Atento o teor do ofício n.º 2536/GC-G, de 9 de julho, do Gabinete do General CEMGFA, nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delego, com faculdade de subdelegação, no General Artur Neves Pina Monteiro, a competência para assinatura do acordo Extrajudicial.

23 de julho de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

208826988

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P.

Regulamento n.º 476-B/2015

Comunicado de Vindima Anual na Região Demarcada do Douro 2015

O Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, que aprova o Estatuto das Denominações de Origem e Indicação Geográfica da Região De-

marcada do Douro (RDD) determina, no seu artigo 14.º, o conteúdo do comunicado de vindima a emitir pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP (IVDP, IP);

O Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, que estabelece a lei orgânica do IVDP, IP, consagra a disciplina de aprovação, ratificação, publicação e execução do comunicado de vindima da RDD;

O Regulamento n.º 296/2012, de 3 de julho de 2012, publicado no *Diário da República* de 27 de julho de 2012, que aprova o Regulamento de Comunicado de Vindima na Região Demarcada do Douro, alterado pelo Regulamento n.º 402/2014, de 9 de julho de 2014, publicado no *Diário da República* de 11 de setembro de 2014, estabelece as normas de aplicação plurianual;

O presente regulamento contém as disposições aplicáveis à vindima na RDD para o ano de 2015;

Assim, nos termos do disposto no artigo 14.º Estatuto das Denominações de Origem e Indicação Geográfica da Região Demarcada do Douro (RDD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, e nos artigos 6.º, alínea a), 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, alíneas b) e d), 11.º, n.º 2, alíneas c) e f), e 12.º, n.º 2, alíneas c) e f) do Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, o conselho diretivo do IVDP, IP, após prévia aprovação do conselho interprofissional, estabelece o seguinte regulamento:

Comunicado de Vindima Anual na Região Demarcada do Douro 2015

Artigo 1.º

Produção de mosto generoso na Região Demarcada do Douro

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do Comunicado de Vindima da Região Demarcada do Douro aprovado pelo Regulamento n.º 296/2012, de 3 de julho de 2012, publicado no *Diário da República* de 27 de julho de 2012, alterado pelo Regulamento n.º 402/2014, de 9 de julho de 2014, publicado no *Diário da República* de 11 de setembro de 2014, a produção de mosto generoso na Região Demarcada do Douro (RDD) é, para a vindima de 2015, de 111.000 pipas (550 litros).

2 — São fixados os seguintes coeficientes para as diferentes classes de vinha estreme que não estejam sujeitas a qualquer condicionante legal e que estejam legalmente previstas como aptas à produção de mosto generoso:

| Classe | Coefficientes (%) | Litros/ha |
|--------|-------------------|-----------|
| A | 100,0 % | 2 051 |
| B | 98,4 % | 2 018 |
| C | 90,0 % | 1 846 |
| D | 87,5 % | 1 795 |
| E | 75,0 % | 1 538 |
| F | 31,0 % | 636 |
| G | 0 % | 0 |
| H | 0 % | 0 |
| I | 0 % | 0 |

3 — Os coeficientes indicados incidirão sobre a área referida na coluna 2 da Autorização de Produção emitida pelo IVDP, IP, tendo em conta a situação específica de cada parcela.

4 — É aceite uma tolerância de existências de vinho generoso da produção do ano até 5 % da quantidade vinificada.

5 — A tolerância referida no número anterior não é acumulável, devendo ser corrigida na vindima seguinte e não constitui uma autorização de produção de mosto generoso.

6 — Se algum produtor ultrapassar o quantitativo fixado no anterior n.º 4 ou prestar falsas declarações, o IVDP, IP organizará o respetivo processo, ficando o transgressor sujeito às sanções legalmente aplicáveis.

7 — É interdita a concessão de créditos de litragem.

Artigo 2.º

Produtividade da casta Moscatel-Galego-Branco

1 — No caso do Moscatel do Douro a produtividade é calculada com base na percentagem da casta Moscatel-Galego-Branco na parcela comunicada na coluna 3 da Autorização de Produção.

2 — Para a presente vindima, e tendo em conta as condições climáticas favoráveis e as qualidades dos mostos, é determinado um ajustamento para mais até 23 % ao rendimento por hectare para as parcelas com a casta Moscatel-Galego-Branco, previsto no n.º 1 do artigo 12.º do Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da região demarcada do Douro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto.

3 — Caso seja ultrapassado o rendimento por hectare previsto no número anterior, o remanescente não poderá ser vinificado como Moscatel do Douro, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 191/2002, de 13 de setembro.

Artigo 3.º

Rendimento por hectare

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da região demarcada do Douro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, o rendimento máximo por hectare na RDD das vinhas destinadas exclusivamente à produção de vinhos suscetíveis de obtenção de denominação de origem é de 55 hl para os vinhos tintos e rosados e de 65 hl para os vinhos brancos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho Interprofissional do IVDP, IP, de 28 de julho de 2015.

Proceda-se à publicação deste regulamento no *Diário da República*, 2.ª série.

28 de julho de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., *Manuel de Novaes Cabral*.

208831141

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL**Gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social****Despacho normativo n.º 14-A/2015**

A saúde mental constitui uma das prioridades das políticas sociais e de saúde do XIX Governo Constitucional, cujo programa inclui a criação de novas respostas de cuidados continuados integrados de saúde mental, em articulação com a segurança social, em função dos diferentes níveis de autonomia das pessoas com doença mental grave.

O Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de fevereiro, veio definir as unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental, para pessoas com doença mental grave, de que resulte incapacidade psicossocial, e que se encontrem em situação de dependência, independentemente da idade.

O desenvolvimento destas unidades e equipas assenta em parcerias públicas, sociais e privadas, situando-se o seu funcionamento numa ótica de interligação com a rede nacional de saúde e a rede de serviços e equipamentos sociais da segurança social.

O modelo de financiamento dos serviços a prestar pelas unidades e equipas é estabelecido por portaria dos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.

No sentido de dar concretização ao acima referido no âmbito dos cuidados continuados integrados de saúde mental, foi aprovada, pela Portaria n.º 183/2011, de 5 de maio, a tabela de preços para o financiamento dos serviços a prestar pelas respetivas unidades e equipas.

O artigo 8.º da citada portaria prevê que a comparticipação da segurança social seja determinada em função dos rendimentos do utente, nos termos a definir por diploma próprio.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de fevereiro, e do artigo 8.º da Portaria n.º 183/2011, de 5 de maio, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho normativo define as condições em que a comparticipação da segurança social é atribuída aos utentes pela prestação dos cuidados de apoio social, no âmbito dos cuidados continuados integrados de saúde mental, nos termos da Portaria n.º 183/2011, de 5 de maio.

Artigo 2.º

Comparticipação da segurança social

1 — A comparticipação da segurança social ocorre quando o utente, em função dos seus rendimentos, não assegure a totalidade do valor dos encargos com a prestação dos cuidados de apoio social.

2 — O montante da comparticipação da segurança social corresponde ao diferencial entre o encargo apurado para a prestação dos cuidados de apoio social e o valor considerado como encargo do utente.

3 — A comparticipação da segurança social é transferida diretamente pelo Instituto da Segurança Social, I. P., para a instituição suporte da respetiva unidade ou equipa, salvo quando a instituição de suporte é a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, caso em que o valor apurado nos termos do número anterior é suportado por esta entidade.

Artigo 3.º

Definição de agregado familiar do utente

Considera-se agregado familiar o definido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho.

Artigo 4.º

Rendimentos do agregado familiar do utente

1 — Para efeitos de ponderação do encargo do utente pela utilização de cuidados de apoio social, são considerados os rendimentos previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho.

2 — A caracterização dos rendimentos identificados no número anterior é a que decorre do Capítulo II do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho.

3 — Nos termos do artigo seguinte, o apuramento dos rendimentos do agregado familiar do utente respeitam ao último ano que antecede o mês da instrução do processo do utente, e quando estes não existam os rendimentos auferidos nos últimos três meses, que sejam suscetíveis de anualização.

Artigo 5.º

Apuramento dos rendimentos do agregado familiar do utente

1 — Os rendimentos do agregado familiar do utente são apurados através da última declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

2 — Os rendimentos do agregado familiar do utente que resultem de prestações sociais processados pelo Instituto da Segurança Social, I. P., são apurados oficiosamente.

3 — Os rendimentos que não constem de declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, nem sejam de verificação oficiosa, são apurados mediante declaração do utente, ou, por impossibilidade deste, por elemento que integre o agregado familiar.

4 — Nos casos em que não exista declaração de IRS, por dispensa legal, o apuramento dos rendimentos é efetuado através de documentos comprovativos dos rendimentos auferidos nos últimos três meses que antecedem o mês da instrução do processo do utente, aplicando-se a respetiva anualização.

5 — Sempre que se verifique uma degradação dos rendimentos do agregado familiar superior a 25 %, o utente pode requerer ao diretor do competente centro distrital do Instituto da Segurança Social, I. P., mediante pedido devidamente fundamentado, que lhe sejam considerados os rendimentos dos últimos três meses para efeitos do apuramento dos rendimentos, produzindo efeitos o seu deferimento à data de entrada do requerimento.

Artigo 6.º

Encargo do utente

1 — O valor a considerar como encargo do utente, é determinado através da aplicação de uma percentagem ao rendimento *per capita*